



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000301250**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072640-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente NADIA ADRIANA VIANA ROCHA e Impetrante TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA MAFRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 65767**

**“HABEAS CORPUS” Nº 2072640-93.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA MAFRA**

**PACIENTE: NADIA ADRIANA VIANA ROCHA**

**COMARCA: BIRIGUI**

**AÇÃO PENAL Nº 1501188-27.2019.8.26.0603**

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Não Conhecimento da Impetração.

### **I. Caso em Exame**

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal devido à não aplicação do redutor do tráfico privilegiado, apesar de ela ser primária e ter bons antecedentes. Alega-se falha na defesa técnica pela advogada dativa, que não recorreu da sentença, resultando em prejuízo à paciente.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Habeas Corpus pode ser utilizado para reconhecer o tráfico privilegiado e corrigir falhas na defesa técnica, considerando que a condenação já transitou em julgado.

### **III. Razões de Decidir**

3. Contra condenação definitiva, cabe Revisão Criminal, não sendo o Habeas Corpus substituto adequado.

4. O reconhecimento do tráfico privilegiado requer exame aprofundado de matéria fática, o que ultrapassa os limites do Habeas Corpus.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não substitui a Revisão Criminal para condenações definitivas. 2. O exame de matéria fática para reconhecimento do tráfico privilegiado não é permitido nos limites do Habeas Corpus.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA MAFRA em favor de NADIA ADRIANA VIANA ROCHA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, nos autos da Ação Penal nº 1501188-27.2019.8.26.0603.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que a autoridade apontada como coatora não aplicou o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, embora a paciente fosse primária, de bons antecedentes, sem envolvimento com atividades criminosas nem com organização criminosa. Alega que a quantidade e a natureza do entorpecente não justificam o afastamento do tráfico privilegiado, bem como não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena.

Prossegue, a Advogada, afirmando que Nádia não tinha contato com a defensora dativa que a representou e não sabia que deveria informar o Juízo sobre sua mudança de endereço, razão pela qual não foi encontrada para ser intimada da audiência de instrução e julgamento, resultando na decretação da revelia. Destaca que a defensora não recorreu da sentença e, tendo a ré sido considerada revel, foi certificado o trânsito em julgado. Aduz que esse cenário

indica que a paciente não foi adequadamente assistida pela advogada dativa, que falhou gravemente em sua defesa técnica, causando grande prejuízo.

Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem para que seja reconhecido o tráfico privilegiado, com redução da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pede a fixação do regime prisional semiaberto para cumprimento da pena.

Sem liminar, e dispensadas as informações (fls. 42/44), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 51/55).

É o relatório.

Nadia foi condenada a cumprir a cumprir a pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar quinhentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 28/39).

A sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa em 07.08.2023 (fl. 247 dos autos da ação penal).

E em que pesem os argumentos expostos na inicial, no sentido de que houve falha na defesa

técnica realizada pela advogada dativa, é certo que contra condenação definitiva cabe Revisão Criminal, da qual o *habeas corpus* não é substituto. Até porque a pretensão da paciente em ter reconhecida a figura do tráfico privilegiado demandaria aprofundado exame de matéria fática, o que não se admite nos estreitos limites do remédio heroico.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**